



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004310/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.754 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIS
Recorrente VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO CONFESSADOS. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. OCORRÊNCIA.

Conforme o art. 138 do CTN, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora, quando o sujeito passivo informa débitos não confessados anteriormente, desde que acompanhado do pagamento do principal e dos juros de mora. No caso concreto, verifica-se o cumprimento de tais condições.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-25.337 da DRJ/SP1, que manteve o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores da multa de mora, referentes a débitos de PIS, que não foram pagos quando do recolhimento do principal.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do processo:

"Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado "Multa paga a menor" da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS do fato gerador ocorrido no período de 07/2002 e declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52 e 53 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$ 6.118,52 (seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em • 09/04/2007 (Consulta Postagem à fl. 60) a contribuinte protocolizou, em 09/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 16 acompanhada dos documentos de fls. 17-43, na qual alega:

2.1. Tendo em vista a inexistência de qualquer ato administrativo até o momento do pagamento em atraso, a ora Impugnante efetuou o recolhimento do principal acrescido tão somente atualizado pelos juros correspondentes, os quais tiveram por base a taxa SELIC do período em atraso, in casu, 1%, consoante demonstram os respectivos DARFs que, em suma, comprovam o recolhimento dos valores conforme doc. 02 (fl. 33) e 03 (fl. 35).

2.2. Tal procedimento se deu em decorrência do disposto no artigo 138 do CTN, dispositivo que determina expressamente a exclusão da multa de mora na hipótese do contribuinte realizar o recolhimento do principal devido, acrescido dos juros moratórios, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo àquela infração.

2.3. Em 25 de setembro de 2002 a Impugnante diligenciou à SRF e, mediante petição administrativa, informou os pagamentos elencados na tabela anterior, tendo sido requerido o regular processamento de tais recolhimentos e as respectivas

baixas dos débitos do sistema eletrônico da SRF (Docs.04 — fl. 37 e 05 — fl. 39).

2.4. Ambas petições e DARFs de recolhimentos deram origem ao Processo Administrativo nº 13811.004724/2002-08, que atualmente se encontra em trâmite na Equipe de Análise de Processos Tributários Diversos — DERAT — SPO (Doc. 06 — fls. 41-42).

2.5. Cabe ainda ressaltar que tais débitos foram contemplados na DCTF relativo ao 3º trimestre de 2002, cujo prazo de apresentação perante a SRF se encerrou em 15 de novembro de 2002.

2.6. Resta evidente que a apresentação tempestiva da DCTF do 3º trimestre de 2002 não contamina a denúncia espontânea da Impugnante, como poderia sugerir a primeira vista. Isso porque, na época do recolhimento em atraso, a DCTF não havia sido entregue à SRF, razão pela qual tais petições administrativas fizeram-se necessárias.

2.7. Conforme previamente exposto, as ilustres autoridades fiscais estão a exigir da Impugnante o recolhimento de pretensas multas moratórias referentes aos débitos quitados através do instituto da denúncia espontânea, a despeito desta derivar diretamente dos ditames insertos no artigo 138 do CTN.

2.8. Consoante prevê o artigo 138 do CTN, a responsabilidade pelo recolhimento de multa é excluída na hipótese de o contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, proceder ao recolhimento do principal acrescido de juros de mora. Reproduz o referido artigo.

2.9. Na esteira do dispositivo retro transcrito, se recolhido o valor do tributo acrescido dos juros de mora antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente a averiguar a existência de supostos créditos tributários, configurar-se-á o instituto da denúncia espontânea, o qual exclui a imputação de quaisquer multas decorrentes do atraso no adimplemento da obrigação. Reproduz jurisprudência.

2.10. Por fim, requer a Impugnante a conhecer das razões lançadas na presente Impugnação.."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (79/90), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando o argumento da aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração de julho de 2002, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

Passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

Denúncia Espontânea

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifo nosso)

No caso em tela, através dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a ora recorrente efetuou o pagamento da competência de julho de 2002 em 13/09/2002 (fl. 35/37), assim como que foram recolhidos o respectivo principal e os juros de mora devidos. Por outro lado, também se constata, pelo próprio Auto de Infração (fl. 54), que a DCTF referente ao 3º trimestre de 2002 foi entregue em 11/11/2002, ou seja, a declaração foi apresentada após os pagamentos dos débitos. Dessa forma, tais documentos comprovam que a contribuinte satisfaz as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea.

Assim sendo, não há como negar que, estando presentes os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao caso concreto, a multa de mora não é devida e, portanto, o presente Auto de Infração não merece prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, exonerando na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves